



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECRETO Nº 4.600/2020**

Publicado DOM/ES, no dia 27/04/2020, na(s) página(s) 201/208, Edição nº. 1496. Errata publicada no dia 28/04/2020, na(s) página(s), 233, Edição nº 1503.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS E ADMINISTRATIVAS OBRIGATÓRIAS PARA PREVENÇÃO, CONTROLE E CONTENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM MAPEMANETO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, incisos VII, VIII e XXVII da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- a) a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- b) a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- c) a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;
- d) o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo Coronavírus (COVID-19);
- e) o Decreto Municipal nº. 4.555, de 18 de março de 2020, que decreta Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de São Roque do Canaã, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre as medidas para contenção e enfrentamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f) o Decreto Municipal nº. 4.564 de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares, administrativas e de orientação, para prevenção e enfrentamento do contágio pelo Sars Cov2 (covid-19 – novo Coronavírus), no Município de São Roque do Canaã-ES;

g) o Decreto Municipal nº. 4.581 de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares, para prevenção e enfrentamento do contágio pelo Sars Cov2 (covid-19 – novo Coronavírus), no Município de São Roque do Canaã-ES;

h) o Decreto Municipal nº. 4.593 de 17 de abril de 2020, que declara estado de Calamidade Pública no Município de São Roque do Canaã para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e dá outras providências;

i) o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

j) **a Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020** da Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e **classifica o Município de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, como Nível de Risco Baixo;**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam instituídas, em caráter complementar às medidas já previstas nos Decretos Municipais e Estaduais vigentes e nos atos editados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, no **Município de São Roque do Canaã**, Estado do Espírito Santo, as medidas sanitárias e administrativas obrigatórias para prevenção do novo Coronavírus (Covid-19), correspondente ao enquadramento de **nível de risco baixo** estabelecido pela Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020.

**Art. 2º.** As medidas adotadas neste decreto serão reavaliadas, conforme níveis de risco, podendo, a qualquer tempo serem alteradas por ato do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES DO CIDADÃO, COMUNIDADE E FAMÍLIA**

**Art. 3º.** É imprescindível para a prevenção do novo Coronavírus (Covid-19), independente do enquadramento de Risco do Município, estabelecido pela Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, as seguintes responsabilidades e deveres:

**I** Dos cidadãos:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- e) fazer uso facultativo de máscaras fora do ambiente residencial;
- f) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

**II** Das comunidades e famílias:

- a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglomeração de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b) aumentar o período de permanência em casa; e
- c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos se desloquem o mínimo possível fora de suas casas.

**§1º.** Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, deverão seguir as seguintes medidas:

- I** permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;
- II** o uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;
- III** a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;
- IV** vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como maçanetas, mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com água sanitária e/ou álcool 70%.

**§2º.** As medidas de isolamento individual previstas no §1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

**§3º.** Fica recomendado a toda a população o uso constante de máscaras nos logradouros públicos.

**Art. 4º.** Fica recomendado às crianças de até 10 (dez) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos, a permanência domiciliar e o uso de máscara fora do ambiente residencial, exceto as crianças menores de 02(dois) anos que não possuem recomendação para utilização de máscara.

**CAPÍTULO III**  
**DOS EMPRESÁRIOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

**Art. 5º.** São procedimentos preventivos à disseminação do Covid-19 que devem ser adotados pelos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância, na modalidade Home Office, quando possível;
- c) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais e orientar o mesmo a procurar o serviço de saúde;
- d) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- e) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores, e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, a fim de minimizar o risco de transmissão do Covid-19.

**Art. 7º.** São procedimentos preventivos à disseminação do COVID-19 que devem ser adotados por **todos os estabelecimentos** comerciais e de prestação de serviços:

I. Limitar a entrada e a permanência de apenas 1 cliente a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), para que não haja aglomeração e para que seja possível manter a distância mínima de segurança de 1,5 m entre pessoas das filas, dos caixas e corredores;

II. Utilizar faixa ou marcação para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador;

III. Fornecer e exigir o uso de máscaras para funcionários, bem como a higienização frequente das mãos e objetos comuns;

IV. Recomendar aos clientes a utilização de mascaras nos estabelecimentos;

V. Proibir o consumo de bebidas alcoólicas dentro de qualquer estabelecimento;

VI. Proibir a disponibilização de mesas fora do estabelecimento;

VII. Orientar os colaboradores quanto a prática de higiene pessoal, dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e a transmissão de doenças, tais como:

a) Lavar bem as mãos com água e sabão ou utilizar higienizador à base de álcool 70%;

b) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca;

c) Higienizar com pano e desinfetante regularmente, mesas, cadeiras, telefones, teclados e outros equipamentos;

d) Evitar o compartilhamento de objetos entre funcionários, como calculadoras, computadores, canetas, telefones, entre outros;

e) Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento entre os manipuladores a depender das condições físicas da unidade.

VIII. Disponibilizar permanentemente os itens necessários para higienização das mãos, tais como: água corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte ou produto antisséptico (a base de álcool gel 70%);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX. Afixar cartazes de orientação aos clientes sobre todas as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus;

X. Sempre que possível, disponibilizar sistema de vendas online e/ou a entrega domiciliar de compras;

XI. Manter o estabelecimento arejado e ventilado;

XII. Executar a desinfecção, várias vezes ao dia com hipoclorito de sódio ou álcool 70% em superfícies e objetos, como carrinhos e cestas de compras, balcões, balanças e corrimãos, entre outros itens tocados com frequência;

XIII. Executar a higienização das instalações, móveis e equipamentos de todo o estabelecimento;

XIV. Não usar panos reutilizáveis para higienização de superfícies, bancadas e demais objetos;

XV. Afastar funcionário com sintomas gripais e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias, além de procurar atendimento médico, conforme orientação do Ministério da Saúde;

XVI. Acompanhar e seguir as orientações estaduais e municipais para cada segmento;

XVII. Em situação de entrega, minimizar o contato com o morador, a fim de proteger ambos, além de disponibilizar álcool gel ou água e sabão para higienização das mãos, antes e depois de realizar a entrega;

XVIII. Para os locais onde estiver permitida a consumação no local, devem ser tomadas medidas de segurança, tais como:

- a) Trocar com frequência os talheres utilizados para servir;
- b) Disponibilizar álcool 70% e/ou água e sabão;
- c) Providenciar barreira de proteção dos alimentos no balcão que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor ou de outra fonte;
- d) Aumentar a distância entre as mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 1,5 m.

§1º. O disposto no inciso I deste artigo deverá ser cumprido a rigor com o controle de entrada realizado por um funcionário do estabelecimento.

§2º. A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I do caput, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer: **“Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de .... atendimentos presenciais, conforme instrução do Decreto Municipal nº. 4.600/2020.”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º.** Os supermercados, minimercados, hortifrútiis, padarias e lojas de conveniência, em todo o território do Município de São Roque do Canaã, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente, devendo adotar, obrigatoriamente:

I. limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de venda;

II. utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

III. execução da desinfecção dos carrinhos e cestas imediatamente antes e depois do contato com o cliente e de forma frequente quando não estiverem em uso;

IV. disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e

e) dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

V. adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os trabalhadores;

VI. utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, caixas e outros;

VII. execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII. fornecimento de máscara a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IX. fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

X. disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros;

XI. abstenção do oferecimento e/ ou disponibilização de produtos e alimentos para degustação;

XII. disponibilização de sistema de venda online, via telefone ou whatsapp, opção de entrega domiciliar de compras ou retirada no local;

XIII. promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) cliente por família, divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) da Secretaria de Estado da Saúde - SESA que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

XIV. afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e

XV. adoção de todas as medidas estabelecidas em portaria(s) da SESA que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º.** Galerias e centros comerciais devem funcionar com ocupação de 1 pessoa por 14 m<sup>2</sup>.

**Art. 10.** Em todas as agências de casas lotéricas fica estabelecida as seguinte regras e ações:

I. a utilização, pelos funcionários, de máscaras descartáveis, no mínimo cirúrgicas, e luvas de material látex, quando operando dentro das cabines de lotéricas;

II. a separação do lixo das luvas e máscaras utilizadas pelos funcionários;

III. a fixação de avisos escritos e didáticos para que os usuários higienizem as mãos após o manuseio com dinheiro;

IV. a demarcação de filas com um “X”, preferencialmente na cor laranja ou amarelo, a cada 1,5 m a partir da porta da lotérica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V. o fluxo interno de clientes à lotérica deve obedecer, no máximo, o número de guichês em funcionamento;

VI. um funcionário para controlar o acesso à casa lotérica e a formação de filas.

**Art. 11.** As empresas de transporte coletivo deverão:

I. Higienizar os veículos respeitando o protocolo do Covid-19 e intensificar a limpeza interna dos ônibus;

II. Adotar medidas que protejam a tripulação (máscara e álcool gel 70%);

III. Retirar de circulação a frota de ônibus com ar-condicionado;

IV. Proibir o transporte de passageiros que não estejam sentados.

**Art. 12.** Fica mantido o funcionamento de feiras livres no Município de São Roque do Canaã, devendo o feirante, fazer o uso de máscara, providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de álcool gel 70% (setenta por cento), bem como orientar e garantir que não haja aglomerações em volta da banca, assegurando o distanciamento impreterível de 2m (dois metros) entre uma banca e outra.

**CAPÍTULO V**  
**DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 13.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar obedecendo os seguintes horários de atendimento:

I. Sem limitação especial de horário:

a) o funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares, hotéis, entrega de cargas, comercialização de embalagens, serviços advocatícios e contábeis, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e fisioterápicas, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética sem responsabilidade médica.

II. De segunda a sexta-feira de 10h às 16h e sábados de 8h às 12h: o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral (lojas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Todos os dias de 10h às 16h: o funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e sorveterias.

§1º. Os restaurantes, lanchonetes e sorveterias estão proibidos de realizar atendimentos presenciais a partir das 16h.

§2º. Os salões de beleza, barbearias, espaços de estética e clínica médica estão autorizadas a funcionar somente mediante agendamento, com fluxo interno limitado em 30% (trinta por cento) da capacidade de público do estabelecimento.

**Art. 14.** Todo estabelecimento poderá funcionar, independente de horário, mediante delivery.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ESPAÇOS DEDICADOS À RELIGIOSIDADE**

**Art. 15.** Às igrejas, templos e quaisquer outros espaços dedicados à religiosidade, recomenda-se a suspensão de reuniões que promovam aglomerações.

**Parágrafo único.** Incumbe à autoridade religiosa a responsabilidade pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes a riscos, tais quais a redução de circulação e aglomeração de pessoas.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 16.** Fica mantida a suspensão, até 30 de abril de 2020, as atividades educacionais em todas as escolas da rede municipal de ensino, estabelecidas no art. 7º do Decreto Municipal nº. 4.555, de 18 de março de 2020 e prorrogada no art. 1º do Decreto Municipal nº. 4.582, de 06 de abril de 2020.

**Art. 17.** Fica suspenso, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):

I. realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II. atividades coletivas esportivas e de teatro e afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III. visita a pacientes diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19;
- IV. funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, pilates, hidroginástica e similares;
- V. funcionamento de estabelecimentos destinados preponderantemente a vendas de bebidas alcoólicas com consumo interno.

**Art. 18.** Fica mantida a determinação de fechamento de bares e similares (carro de cachorro quente, churrasquinhos, trailers, etc), clubes, associações e demais locais que poderão ser fonte de contaminação, enquanto durar a situação de emergência causada pelo COVID-19, conforme art. 16 do Decreto Municipal nº. 4.564, de 24 de março de 2020.

**CAPÍTULO VIII  
DA BARREIRA SANITÁRIA**

**Art. 19.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde e à Defesa Civil Municipal a implantação de barreira sanitária, em conjunto com a Polícia Militar, enquanto perdurar o combate à doença COVID-19.

**Parágrafo único.** O objetivo da implantação de tais barreiras é a verificação compulsória de pessoas contaminadas com a doença COVID-19, para o seu imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário e orientações pertinentes.

**CAPÍTULO IX  
DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto e demais atos, as autoridades competentes deverão apurar e aplicar as sanções administrativas, conforme legislação federal, estadual e municipal.

**§1º.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I. advertência;
- II. interdição;
- III. cassação do alvará de localização e funcionamento, bem como licença sanitária; e
- IV. multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º. Os infratores poderão ainda, submeter-se às sanções previstas no art. 268 do Decreto Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e no art. 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**CAPÍTULO X**  
**DAS ATIVIDADES INTERNAS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

**Art. 21.** Fica determinado, a partir do dia 27 de abril de 2020, que o horário de funcionamento administrativo do Poder Executivo Municipal será das 7:30h às 16:30h, sendo **somente expediente interno**, excetuados:

- I. os serviços de limpeza pública municipal;
- II. os serviços de coleta de lixo;
- III. os serviços realizados pelo setor operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV. os serviços realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V. os serviços considerados essenciais das áreas de saúde e de assistência social.

**Parágrafo único.** Os atendimentos ao público em geral serão realizados por telefones, site oficial e e-mails de contato, excetuando-se a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme previsto no art. 8º de Decreto Municipal nº. 4.564, de 24 de março de 2020.

**Art. 22.** Os servidores do Poder Executivo Municipal deverão:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa, lavando bem as mãos com água e sabão ou utilizar higienizador à base de álcool 70%;
- b) fazer o uso de máscaras facial no local de trabalho;
- c) evitar tocar nos olhos, nariz e boca;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, bem como o compartilhamento de objetos, como calculadoras, computadores, canetas, telefones, entre outros;
- e) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 23.** Caberá aos fiscais e aos agentes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverem as ações necessária ao cumprimento deste decreto.

**Art. 24.** Fica revogado o Decreto Municipal nº. 4.570, de 30 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 4.595, de 20 de abril de 2020, bem como o art. 7º, §§ 2º e 7º do art. 16 do Decreto Municipal nº. 4.564, de 24 de março de 2020.

**Art. 25.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

São Roque do Canaã/ES, 24 de abril de 2020.

**RUBENS CASOTTI**  
Prefeito Municipal